



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

### Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico n° 031/2024

#### Referente aos fatos posteriores ao certame:

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n° 031/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde do Município de Jahu.

O Pregão Eletrônico n.º 031/2024 ocorreu aos 06 de maio de 2024, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se como detentora da melhor oferta apresentada a empresa: **REOBOTE ENGENHARIA EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.507.388/0001-01, que registrou na plataforma eletrônica do sistema Fiorilli, utilizado por esta Municipalidade, o preço global de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

A empresa concorrente: **CHEIRO VERDE COM. DE MAT. REC. AMBIENTAL LTDA.** apresentou queixas no chat, alegando que a licitante adversária, ao cadastrar a sua proposta na plataforma eletrônica utilizado, o fez dando ênfase ao valor unitário, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), ao invés de cumprir com instrumento editalício no que toca ao tipo da disputa, menor preço global, bem como entrando em desacordo com o item 11.8, que informa: "...O lance deverá ser ofertado pelo valor global...".

O Pregoeiro, na ocasião, deu razão à reclamante e desclassificou a participante **REOBOTE ENGENHARIA EIRELI.** que, inconformada com a decisão, manifestou interesse em entrar com recurso administrativo.

É o que havia a ser informado, em apertada síntese, no que tange aos fatos ocorridos ao longo do certame.

#### Referente às razões de recurso:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

A razoante **REOBOTE ENGENHARIA EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.507.388/0001-01, alega, em suma, que:

*"...A decisão de desclassificação tomada pelo(a) Pregoeiro(a) não merece prosperar. Como será demonstrado, É TOTALMENTE EQUIVOCA ESTA DECISÃO, vejamos:*

*Um dos motivos elencados para desclassificação da recorrente foi que "descumpriu o item editalício 11.8, que diz que o lance deverá ser ofertado pelo valor global. (...) Por fim, o item editalício 10.1.1 deixa claro que o preenchimento da proposta no sistema deveria ter sido realizado em sua forma global, o que não ocorreu.*

*Tal citação remete-se a um ERRO FORMAL, ao qual ao preencher o valor no sistema o Recorrente mencionou o valor unitário invés do valor global.*

*Ademais, no edital não cita em nenhum momento desclassificação por preencher no sistema preço unitário. O que se verifica com essa decisão um excesso de formalismo, pois a proposta anexada ao sistema segue totalmente o modelo do Edital e cumprindo desta forma a exigência do item 9.1 do Edital.*

*Ocorre, entretanto, que o(a) Pregoeiro(a) em total afronta a legislação desclassificou a proposta da Recorrente pelo simples fato de preencher o valor unitário do serviço, ignorando que o edital exige valor unitário na proposta que foi anexada, sendo possível inclusive, ao próprio Pregoeiro(a) fazer a multiplicação para alcançar o valor global (sendo que este constava na proposta anexada).*

*Ficou subentendido que a proposta lançada no sistema estava aceita pelo(a) Pregoeiro(a), pois se a mesma não atendesse as condições editalícias deveria ter sido desclassificada antes da disputa, isso o que preza o Edital no seu item 11.22:*

*"O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."*

*Fica nítido, que o(a) Pregoeira(a) entendeu que tratava-se de um erro sanável e por isso permitiu a participação da Recorrente...*

*... Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE...*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*...A proposta da empresa Recorrente, também, foi desclassificada por ser considerada inexequível, conforme decisão do(a) Pregoeiro(a)5, sendo outra decisão totalmente descabida.*

*ORA, A RECORRENTE CLARAMENTE APRESENTOU PROPOSTA FIRME E EXEQUÍVEL, DE ACORDO COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, LOGO, FOI INCORRETAMENTE DESCLASSIFICADA!...*

*Dessa forma, não há critério objetivo o suficiente para a configuração do preço inexequível, nem mesmo neste caso. A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso III, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."*

### **Referente às contrarrazões de recurso:**

A contrarrazoante **CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.003.515/0005-55, afirma, em epítome, que:

*"...Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1217/2023, é reiterada a posição de que o pregão não comporta a correção de erros materiais ou falhas que comprometam a substância das propostas após sua finalização. Tal entendimento visa preservar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, assegurando que todas as propostas sejam analisadas sob as mesmas condições.*

*Além disso, a jurisprudência do TCU enfatiza que a administração pública deve evitar qualquer flexibilização que possa beneficiar um participante em detrimento de outros, o que comprometeria não apenas a integridade do processo licitatório mas também o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. Portanto, o pregão eletrônico, ao limitar a correção de erros às divergências menores e formalidades que não alteram a essência das propostas, reforça seu compromisso com a eficácia administrativa e a justiça competitiva...*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*... A questão em discussão diz respeito à inadmissibilidade de correção do erro cometido pela Reobote Engenharia no preenchimento de sua proposta para o pregão eletrônico, específico à substituição do valor unitário pelo global, uma falha que extrapola o conceito de "erro formal" conforme delineado no edital de licitação.*

*Conforme estabelecido pelo artigo 53, §4º, da referida lei, o controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração inclui a análise de contratações diretas e outros instrumentos congêneres. Dentro desse marco legal, os erros admitidos para correção são exclusivamente aqueles que não alteram a essência das propostas, de forma a não prejudicar a justa comparação entre elas.*

*Esse princípio é fundamentado no propósito de evitar que discrepâncias corrigíveis influenciem indevidamente o resultado do processo competitivo, preservando a integridade e a isonomia entre todos os concorrentes. Assim, alterações substanciais que possam impactar a análise comparativa e o julgamento das propostas — como a substituição de valores unitários por globais — são inequivocamente excluídas do escopo de erros passíveis de correção.*

*Portanto, dentro do contexto legal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é claro que não é permitida a correção de erros que alterem a substância financeira e estrutural das propostas, garantindo que todas as ofertas sejam avaliadas sob critérios justos e transparentes, conforme definido no edital e na legislação vigente.*

*A doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", reforça esse entendimento ao delinear que a possibilidade de correção de erros deve ser aplicada de maneira restrita, somente abrangendo aspectos que não alterem a formulação econômica das propostas. Assim, uma alteração de um valor unitário para um valor global configura uma mudança substancial, pois transforma a base de cálculo e afeta diretamente a avaliação de competitividade e economicidade da proposta.*

*Adicionalmente, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 2436/2020, erros que possam levar a uma distorção na classificação das propostas, principalmente em relação ao critério de menor preço, não são*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*passíveis de correção pós-abertura das propostas. Tal interpretação visa preservar a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame.*

*Portanto, o erro cometido pela Reobote Engenharia, pela sua natureza e potencial impacto no resultado final do pregão, não se enquadra na categoria de erros formalmente corrigíveis. A alteração do valor unitário pelo global, ao influenciar a classificação das propostas, compromete a integridade do processo de julgamento, devendo ser considerada uma violação incontornável das regras estabelecidas no edital, que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública...*

*...O critério de julgamento pelo menor preço global é uma cláusula fundamental do Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2024, estabelecido pela Prefeitura do Município de Jahu/SP. Este critério é exigido e explícito no mínimo 7 vezes no edital, garantindo que o processo licitatório mantenha a transparência e a equidade entre todos os participantes. Abaixo, cada item e subitem relacionado a este critério é detalhado, reforçando sua importância e obrigatoriedade.*

*Define claramente o critério de "Menor Preço Global" como o método de seleção para a licitação, estabelecendo imediatamente a expectativa de que as propostas devem ser apresentadas com um valor total, e não unitário.*

*Reitera que o pregão será do tipo menor preço global, evidenciando desde o início do edital a natureza do julgamento das propostas. Este item também contextualiza o papel do Pregoeiro e a autoridade da Secretaria de Economia e Finanças na condução do processo.*

*Especifica o subitem 2.1 do objeto da contratação, detalhando que os serviços a serem contratados devem ter seu preço ofertado globalmente. Isso inclui coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, confirmando que o valor deve cobrir todos os aspectos do serviço.*

*Vejamos a forma do Preenchimento da Proposta, previsto no item 10 do edital:*

*Determina o subitem 10.1.1 que o valor a ser informado na proposta deve ser o global, integrando todos os custos associados à execução do contrato.*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*Clarifica ainda no subitem 10.6 que para fins de julgamento serão considerados unicamente os valores expressos no preço global, até duas casas decimais, descartando qualquer informação que não se enquadre neste formato.*

*Estipula no subitem 11.8 que durante a fase de lances, os licitantes devem ofertar lances baseados exclusivamente no valor global, o que impede a fragmentação da oferta e mantém a integridade do critério de julgamento.*

*Confirma no subitem 11.23 que o critério de julgamento das propostas é unicamente o menor preço global, afirmando este método como uma diretriz inalterável do processo licitatório.*

*Além disso, uma verificação no portal do sistema de pregão eletrônico confirma explicitamente que o critério de julgamento adotado é o de menor preço global.*

*A uniformidade dessas instruções ao longo do edital demonstra a intenção clara da Administração de manter um processo licitatório justo e competitivo, baseado em uma comparação direta e transparente dos custos totais ofertados pelos proponentes. Este método assegura que a seleção da proposta mais vantajosa seja realizada de forma a maximizar a eficiência do gasto público, alinhada com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem as contratações públicas.*

*Consequentemente, o não cumprimento dessas diretrizes por qualquer licitante, como a apresentação de propostas com valores unitários em vez de globais, constitui uma violação direta às regras estabelecidas e compromete a integridade e a validade do processo de licitação..."*

### **Referente à decisão do Pregoeiro:**

Há de se frisar que, tão importante, ou mais, que a escolha da modalidade de um processo licitatório, é a seleção do tipo de disputa pelo qual esta será pautada em toda a sua integridade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

Conforme informado pela contrarrazoante, o Edital menciona, ao menos, 07 (sete) vezes que o tipo de disputa é calcado no critério de julgamento do melhor preço **global**.

No item 1.1, fica claro que a licitação realizar-se-á na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

A mesma informação pode ser consultada em item 2.2 – "...o regime de execução será **por preço global**, do tipo menor preço.", ao passo em que o item 11.23 informa claramente que: "O Critério de julgamento adotado será o menor preço **global**".

Logo, o fato de uma empresa ser desclassificada por não cumprir com um requisito básico claramente prescrito em instrumento editalício, não figura, em momento algum formalismo exagerado, mas sim cumprimento restrito ao que prega o Edital. Documento este que, a contar do momento em que a participante cadastra a sua proposta, implica sua total ciência e aquiescência quanto aos termos editalícios.

Quando a razoante, por sua vez, alega que o momento correto para a desclassificação de sua proposta seria tão somente anterior à fase da disputa de preços, esta desconsidera o item editalício 12, que diz:

*"12.2 - Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*12.2.1 - Contiver vícios insanáveis;*

*12.2.2 - Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*12.2.3 - Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;..."*

Destarte, torna-se cristalina a possibilidade de o Pregoeiro desclassificar a proposta vencedora que contiver vícios insanáveis ou apresentar preços inexequíveis.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

A razoante ainda afirma que tal vício é de natureza completamente sanável, o que é uma inverdade. Não se trata de mero vício sanável, posto que tal equívoco corrobora diretamente com a formulação de lances, além de, logicamente, destoar diretamente de uma exigência editalícia primordial.

Afirma também que o Pregoeiro errou grandemente ao desclassificar a sua proposta com base no argumento da inexecuibilidade, todavia, o item editalício 12.2.3 prevê tal possibilidade.

Vale mencionar que tal contratação estava estimada em R\$ 124.950,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), diante de uma "oferta" de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), lançada, pela razoante, no campo "valor total", o que implica uma diferença acima de 99% do valor orçado, subentendendo-se, de tal forma, completa inexecuibilidade.

No que toca ao modelo de proposta que consta no Edital, este diz respeito à proposta final do licitante vencedor, sendo necessária tão somente para verificação dos custos da prestação do serviço quanto à unidade, não podendo ser empregada como critério de julgamento.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro manteve a sua decisão, faz-se necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 12 de junho de 2024.

**DANIEL ESTEVES DE BARROS**  
**PREGOEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**